



PROCESSO Nº TST-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS**

Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Advogado: Dr. Sergio Fontana

Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Fontana

Agravado: **AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP**

Advogado: Dr. Gilberto Tomaz de Souza

Advogado: Dr. Augusto César Bertolotto Bernardes

Advogada: Dra. Virgínia de Andrade Dall'Igna

Advogado: Dr. Ludimylla Melo Carvalho

MAR/ak/tas

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

EXECUÇÃO - RETIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

“É cediço que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal dispõe que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, e, portanto, pode promover a execução individual, atuando como legitimado extraordinário, de sorte que pode figurar no processo em nome próprio (como parte), mas defendendo direito alheio (de terceiro).

É o caso dos presentes autos: o sindicato atua em nome próprio, como parte ativa, mas defende direito alheio (de terceiro), uma vez que está a



PROCESSO Nº TST-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

promover a execução individual de sentença do substituído Amilto Alves Noleto.

O agravante aduz que **o cálculo apresentado apura incorretamente as quantidades de horas intervalares suprimidas, na medida em que considera somente uma hora extra por mês referente à referida supressão.**

Pondera que **o erro material é evidente ao se comparar o objeto da demanda com o conteúdo da decisão, que reconheceu pela habitual supressão do intervalo intrajornada.**

Assevera que, **consoante o disposto no artigo 833 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o erro material não transita em julgado, podendo ser sanado a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação.**

Sem razão contudo. O que o exequente reputa como erro material não pode ser assim classificado. O que pretende o agravante é, em verdade, ver modificado o julgado.

O erro material, conforme a própria Consolidação das Leis do Trabalho define no art. 833, é aquele decorrente de 'evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo'. E conforme esse mesmo dispositivo legal, tais erros poderão ser corrigidos de ofício, por requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, antes da execução. Ocorre, porém, que o presente feito está já em plena fase de execução.

Ademais, o art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que são oponíveis embargos de declaração para retificar eventuais erros materiais. Desse modo, o exequente poderia ter oposto tal recurso processual para questionar o que denominou de erro material, mas não o fez.

Prevalece, pois, o que fora consignado no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (fls. 202/213), em respeito à coisa julgada.
Transcrevo:

'Portanto concluo que, em relação aos meses em que não constam os controles de frequência ou naqueles em que nos controles não há menção à anotação ou pré-anotação do intervalo, os empregados do reclamado fazem jus ao pagamento de uma hora extra mensal, na forma requerida na inicial, com os adicionais previstos nas normas coletivas, pela não concessão do intervalo mínimo'. (destaquei)

O sindicato, ostentando a condição de legitimado extraordinário, deixou de recorrer em momento próprio, pela via processual adequada.

A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

Registro, por oportuno, que o ente ideológico responde socialmente importando para fins de execução a sua conduta processual. Isso porque, cabe às partes atuar de acordo com a responsabilidade que cada agente possui no curso do processo, em especial quando uma das partes atua em legitimação extraordinária em nome dos substituídos.

Assim, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato em nome do substituído.”

O exequente requer a correção de alegado erro material no critério de cálculo das horas extras por descumprimento do intervalo intrajornada. Assevera que o Regional desrespeitou a coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 71, § 4º, e 833 da CLT e 494, I, e 502 do CPC. Colaciona arestos.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

No caso, assinala a Corte de origem:

“Prevalece, pois, o que fora consignado no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (fls. 202/213), em respeito à coisa julgada.
Transcrevo:

‘Portanto concluo que, em relação aos meses em que não constam os controles de frequência ou naqueles em que nos controles não há menção à anotação ou pré-anotação do intervalo, os empregados do reclamado fazem jus ao pagamento de uma hora extra mensal, na forma requerida na inicial, com os adicionais previstos nas normas coletivas, pela não concessão do intervalo mínimo’. (destaquei)

[...]



PROCESSO Nº TST-AIRR-3251-85.2016.5.10.0802

A alegação de erro material no julgado não procede e, mesmo que procedesse, deveria ter sido invocada antes do início da execução, e não após a sua instauração”.

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo para que se pudesse chegar à conclusão pretendida, em relação à suposta ocorrência de erro material na condenação em “uma hora extra mensal”.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Deixo de examinar a transcendência da causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora